Lei nº 1117/74

CONCEDE ISENÇÃO FISCAL NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção fiscal às atividades industriais, às empresas concessionárias de serviços públicos e outros pequenos empreendimentos estabelecidos ou que vierem a se estabelecer no Centro Industrial "Jovelino Rabelo", bem como as atividades hoteleiras ou hortigranjeiras que vierem a se estabelecer em áreas definidas pela municipalidade.

Capitulo I
Das novas industrias

Art. 2º Fica assegurada isenção total de quaisquer impostos ou taxas cobrados por administração direta da Prefeitura, pelo período de 10 (dez) anos, as industrias de:

a) Siderurgias;
b) Fundições;
c) Mecânica, química;
d) Equipamentos elétricos e eletrônicos;
e) Industrias sem similar no estado.

Art. 3º A isenção a que se refere o artigo anterior se estendera a qualquer outro tipo de industria com capital mínimo de Cr$10.000.000,00.

§ 1º Para gozar dos benefícios referidos nos artigos anteriores a industria deve:

a) criar, no mínimo, 30 empregos diretos;
b) instalar-se em áreas definidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

§ 2º Para a concessão, levar-se-á em consideração o nível de tecnologia empregada, bem como o grau de elaboração do produto final.

Art. 4º Fica assegurada isenção total de quaisquer impostos:

I - Pelo prazo de 10 anos:
a) qualquer industria que criar, no mínimo, 50 empregos diretos;
b) que se instalar em áreas definidas pelos órgãos da Prefeitura;

II - Pelo prazo de 8 anos:

a) qualquer industria que criar, no mínimo, 30 empregos diretos;

b) que se instalar em áreas definidas pelos órgãos da prefeitura.

III - Pelo prazo de 4 anos:

a) qualquer industria que criar mais de 20 empregos diretos e com capital integralizado acima de Cr$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Capitulo II
Das industrias já existentes e em regime de franca expansão

Art. 5º Fica assegurada isenção total de quaisquer impostos pelo prazo de 10 anos:

a) as industrias em regime de produção que realizarem obras de ampliação e modernização do seu equipamento industrial que importarem em aumento de produção em índice não inferior a 50% (cinqüenta por cento) da produção atual, mesmo que acrescente o produto em outro tipo de atividade industrial;

b) as industrias do mesmo ramo que se unirem em regime de fusão com elevação de produção, cujo índice não seja inferior a 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único. As instalações que se localizem em áreas definidas pelos órgãos da prefeitura e localizadas em outras áreas façam provas da instalação de instrumentos e equipamentos capazes de evitar a poluição.

Capitulo III
Dos pequenos empreendimentos

Art. 6º Fica assegurada a isenção de impostos pelo prazo de 5 anos:

a) pequenos produtores agrícolas e empreendimentos industriais que operem em zona rural;

b) atividades cujo volume de vendas anuais estejam abaixo de oitenta vezes o maior salário mínimo vigente no país;

c) unidades agrícolas, tipo familiar, definidas como tais por legislação federal;

Capitulo IV
Dos estímulos complementares

Art. 7º As indústrias que pretenderem se instalar, nas áreas definidas pelos órgãos da prefeitura, será fornecido terreno que atenda as necessidades das industrias, nas seguintes condições:

a) venda financiada a longo prazo;
b) preço acessível;

Art. 8º As indústrias locais que se transferirem para áreas definidas pelos órgãos da prefeitura deverão atender as seguintes exigências, para gozarem dos incentivos previstos no art. 3º;

a) cessar as atividades industriais nas atuais instalações, de modo definitivo;
b) não conceder a exploração das instalações antigas a outras industrias;
c) utilização da área somente para o fim que foi negociada.

Parágrafo único. Fica assegurada a isenção de qualquer taxa ao loteamento e a transmissão dos terrenos desocupados pelas industrias e constantes de seu ativo fixo, pelo mesmo prazo concedido a sua atividade industrial.

Art. 9º A Prefeitura intercedera junto a órgãos federais e estaduais de promoção industrial, promovendo um maior estreitamento entre os mesmos e as industrias e se instalarem no Centro Industrial "Jovelino Rabelo";

Capitulo V
Dos novos hotéis e congêneres

Art. 10 Isenção de quaisquer impostos ou taxas cobrados por administração direta da Prefeitura.

I - Durante 10 anos:

Hotéis que iniciem as atividades dentro de prédio, especialmente construído para o fim, com um mínimo de 20 apartamentos dotados de banheiros privativos e sala de estar, sendo que pelo menos 5 apartamentos sejam dotados de telefone e ar condicionado; possuam estacionamento privativo ou garagem para atender, pelo menos, 50% do número de apartamentos.

Parágrafo único. A isenção será acrescida de mais 5 anos, se o hotel possuir, além dos requisitos acima, mais os seguintes: sala de projeção ou conferencia, "Play-ground", piscina, garagem, estacionamento privativo para 100% do número de apartamentos, salão de recepção, serviço de informações capaz de atender hospedes estrangeiros, sala de leitura e restaurante.

II - Isenção durante 6 anos:

As mesmas condições do artigo anterior, desde que possua, no mínimo, 10 apartamentos e 2 apartamentos, respectivamente.

Capitulo VI
As condições para estímulos

Art. 11 Obrigações da empresa:

I - Carta de intenção ou requerimento dirigido ao Prefeito.

II - Juntamente ao requerimento, deverão ser oferecidos:

a) prova de existência jurídica da empresa;

b) comprovação de idoneidade financeira certificado por dois estabelecimentos bancários;

c) balanço do ultimo exercício, para as pessoas jurídicas já em atividade;

d) prova de quitação dos Títulos Estaduais, Federais e Municipais;

Parágrafo único. A isenção começa com o inicio das atividades.

e) oficio ao Prefeito.

Art. 12 Para assegurar os estímulos - obrigações da empresa:

I - Assinar compromisso quanto ao pagamento de tributos dispensados, se incorrer no art. 14;

II - submeter-se à inspeção da prefeitura;

Art. 13 a isenção será cassada, se:

I - O inicio da produção ultrapassar 3 anos, desde o requerimento;

II - Se ao terreno for dada destacando diferente da finalidade da nova industria, serão imediatamente cancelados os favores concedidos e elaborados lançamentos com efeito retroativo, segundo a legislação tributaria em vigor.

Art. 14 Se ocorrer transferência, transmissão ou outro processo similar, a continuadora ficara com os direitos e obrigações.

Capitulo VII
Das empresas concessionárias ou pressionarias de Serviços públicos ou de utilidade pública

Art. 15 Assegura isenção total de impostos ou taxas cobrados por administração direta da prefeitura, presente e futuros:

I - se tratar de empresa de energia elétrica ou serviços telegráficos ou telefônicos:

a) colocação de postes ou outros congêneres;

II - se tratar de serviços de radiodifusão ou televisão:

a) colocação de antena e similares;

b) colocação de estúdio, escritórios e serviços, vetada a colocação de alto-falantes em vias publicas, sem permissão da autoridade municipal.

III - se tratar de empresas de água e esgotos:

a) abertura de vias públicas para galerias e canalizações;

b) instalação de reservatórios, estações de tratamento ou similares;

IV - se tratar de empresas de transporte coletivo:

Parágrafo único. Respeitadas as posturas e outras medidas de bem estar da população como repor tudo no estado normal.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 17 de outubro de 1974.

Assina: Antônio Martins Guimarães - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal A Semana - nº 41 de 19/10/1974